



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35348.001167/2005-64  
**Recurso n°** 252.575  
**Resolução n°** **000.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAVEL ITAJAI VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** DRJ - FLORIANÓPOLIS SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, conforme relatório fiscal às fls. 14 e 19.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 22 a 36. Foi comandada a complementação do relatório fiscal, fl. 54; tendo a fiscalização elaborado o relatório às fls. 58 a 59.

Cientificado do resultado da diligência, a autuada apresentou defesa aditiva conforme fls. 64 a 67.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 71 a 78, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 136 a 157. Alega em síntese:

- a) Não existe penalidade específica para a infração;
- b) A multa é aplicada por discricionariedade;
- c) Não há tipo legal;
- d) É incompetente a fiscalização para despersonalizar pessoa jurídica;
- e) Somente a Justiça do Trabalho pode caracterizar vínculo de emprego;
- f) No caso a obrigação acessória decorre da principal;
- g) Caberia a relevação da multa aplicada;
- h) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão previdenciário.

Decisão proferida por esta Turma, fls. 174 e 175, converteu o julgamento em diligência. Deveria a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil pensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já estivesse inscrita em Dívida Ativa, deveria ser colacionada tal informação aos presentes autos.

A unidade da Receita Federal manifestou-se às fls. 180, informando que os autos da NFLD estariam no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

A unidade da Receita Federal não cumpriu na integralidade o acórdão anterior de fls. 174 e 175.

A Resolução proferida por este Colegiado foi expressa ao consignar que do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deveria ser conferida ciência ao recorrente. No presente caso, a unidade da Receita Federal realizou a diligência, contudo retornou os autos ao CARF sem providenciar a ciência ao contribuinte.

É necessária a intimação do recorrente acerca do resultado da diligência, pois o sujeito passivo tem direito a conhecer todos os fatos e todas as decisões juntadas aos autos. Afinal, a ampla defesa somente é materializada com a informação e a possibilidade de manifestação.

Processo nº 35348.001167/2005-64  
Resolução n.º **000.153**

**S2-C3T2**  
Fl. 182

---

Pelo exposto voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência para que se cumpra o disposto na Resolução de fls. 174 e 175.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA